



PARECER Nº 039/2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 041 de 24 de setembro de 2025.

AUTOR: Wandeson Paulino da Silva

PARECER: Favorável, COM (x)/ SEM () apresentação de emendas

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS OU RESPONSÁVEIS POR CÃES QUE ATAQUEM OU CAUSEM DANOS A ANIMAIS CLASSIFICADOS COMO PEQUENOS RUMINANTES NO MUNICÍPIO DE MADALENA – CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMENTA DO PARECER: Constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e proteção de animais (art. 30, I e II, CF/88). Responsabilidade civil por danos causados por animais. Matéria compatível com o Código Civil (art. 936) e com a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Técnica legislativa conforme LC nº 95/1998. Projeto formal e materialmente constitucional. **Parecer pela aprovação, com emenda de adequação redacional.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 041/2025, de autoria do Vereador **Wandeson Paulino da Silva**, estabelece a **responsabilidade objetiva dos proprietários, tutores ou responsáveis por cães que venham a atacar, ferir ou matar pequenos ruminantes** (ovelhas, carneiros, cabras) no âmbito do Município de Madalena – CE.

A proposição define as obrigações de ressarcimento e de prevenção, prevê multa em caso de reincidência e autoriza o Poder Executivo a firmar convênios para execução e fiscalização da lei.

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos **constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa** da matéria, nos termos do Regimento Interno.



ANÁLISE JURÍDICA

1. Constitucionalidade formal

A matéria insere-se na **competência legislativa do Município**, conforme o art. 30, I e II, da **CF/88**, que assegura aos entes locais a competência para legislar sobre **assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual** no que couber.

A responsabilização civil por danos causados por animais e a proteção de animais domésticos e de criação integram o interesse local, pois afetam diretamente a **ordem pública, a economia rural e a convivência comunitária** no território municipal. A jurisprudência do STF reconhece a legitimidade de leis municipais que tratem de **controle e guarda de animais**, desde que respeitados os princípios gerais do direito civil e da competência federal (v.g., **STF, RE 153.531/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 06.03.1998**).

Logo, há **competência legislativa municipal concorrente e suplementar**, não havendo invasão da competência da União (art. 22, I, CF/88).

2. Constitucionalidade material

O projeto harmoniza-se com os **princípios constitucionais da proteção à propriedade** (art. 5º, XXII, CF/88), da **função social da propriedade** e da **defesa do meio ambiente e da fauna** (art. 225, § 1º, VII, CF/88), ao buscar prevenir danos a animais de criação e promover a responsabilidade dos tutores de cães.

Não há afronta a direitos fundamentais ou desproporcionalidade nas sanções previstas, que se limitam à **obrigação de reparar o dano e multa administrativa razoável**.

3. Legalidade e juridicidade

O projeto é juridicamente compatível com o **Código Civil**, que no art. 936 dispõe:

“O dono, ou detentor do animal, ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”

A lei municipal apenas **reforça e operacionaliza esse comando geral**, adaptando-o à realidade local e à categoria específica de animais de produção (pequenos ruminantes), o que é legítimo.

A previsão de **responsabilidade objetiva** é coerente com a doutrina majoritária (v. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 36ª ed., p. 95), segundo a qual “quem cria ou mantém animal assume o risco pelos danos que este causar”.





CÂMARA MUNICIPAL DE

MADALENA

CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO

A fixação de multa administrativa e a previsão de convênios para fiscalização também se inserem na competência regulamentar e fiscalizatória municipal, conforme art. 23, VI e VII, da CF/88 (proteção da fauna e controle da poluição).

4. Técnica legislativa

A redação do projeto observa, em linhas gerais, os princípios da clareza, precisão e concisão previstos na Lei Complementar nº 95/1998.

Recomenda-se, contudo, **pequena adequação redacional**:

- No art. 4º, substituir "em valor equivalente a ser de R\$ 1.500,00" por "em valor equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)".

Com essa correção, o texto atende plenamente à técnica legislativa exigida.

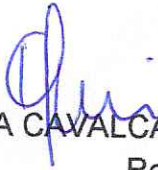
CONCLUSÃO

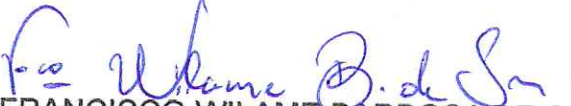
VOTO

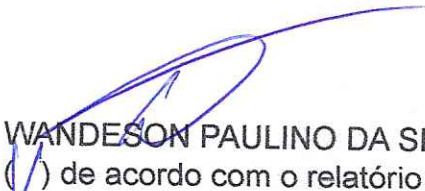
Diante do exposto, **opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 041/2025, **devendo a proposição ser aprovada, com as emendas redacionais de adequação formal** indicadas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 05 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA – Presidente
(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório


WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal
() de acordo com o relatório - () contra o relatório